

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 497, DE 2010

Dá nova redação ao inciso I do art. 19 da Constituição Federal, para possibilitar a instituição de subsídios nas tarifas de energia elétrica aos templos de qualquer religião.

Autores: Deputado EDUARDO VALVERDE e outros

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que tem como primeiro signatário o saudoso Deputado Eduardo Valverde, com o objetivo de possibilitar a instituição de subsídios nas tarifas de energia elétrica de templos religiosos ou locais de culto.

A PEC, em face do princípio da separação entre Estado e igrejas e da proibição de subvencioná-las, estabelece como exceção a instituição de subsídios nas tarifas de energia elétrica de templos religiosos ou locais de culto.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição observa que os templos religiosos realizam ações de assistência social de grande importância para as comunidades onde se instalam, e que a cobrança de tarifas de energia elétrica subsidiadas ampliaria a disponibilidade de recursos a serem aplicados em benefício dessas comunidades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 497, de 2010.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Segundo a própria Constituição, o Texto Maior poderá ser emendado mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

A matéria tratada na proposição em exame também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF; art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC nº 497, de 2010.

Ainda, segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise de possível ofensa ao núcleo imodificável da Constituição, verificamos que a reforma ora cogitada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos acima mencionados.

Uma vez ratificado esse entendimento, pelas regras do processo legislativo, a admissibilidade da PEC já poderia ser declarada, tendo em vista que as questões que aludem ao mérito e à redação da proposição devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída, nos termos do § 2º, do art. 202, do Regimento Interno.

No entanto, cabem algumas considerações adicionais sobre o contexto que envolve a matéria.

Com efeito, o art. 19 da Constituição Federal, que ora se pretende alterar, determina a separação total entre Estado e Igreja, razão pela qual a República Federativa do Brasil é leiga e laica, inexistindo religião oficial. Deve-se deixar registrado, porém, que a Federação laica não se confunde com o Estado ateu. Na prática, não há como negar a religiosidade do brasileiro e a presença constante das igrejas no cotidiano de nosso povo. Como determina a própria Constituição, a separação entre Estado e igrejas não dispensa a colaboração mútua visando o interesse público.

Com o fim de garantir a liberdade religiosa, e também como corolário do princípio da separação entre Estado e Igreja, é que foi estabelecida a vedação da instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (CF/88; art. 150, VI, *b*). Não é demasiado lembrar, no entanto, que a imunidade tributária aplicável diz respeito tão somente a **impostos**. Quaisquer outras espécies tributárias ou tarifas não são abrangidas pela imunidade.

Nesse contexto, propõe a presente PEC que haja a possibilidade de o Poder Público, na forma da lei, instituir subsídios nas tarifas de energia elétrica de templos religiosos ou locais de culto.

Considerando o relevante trabalho de cunho social realizado pelas diversas religiões em benefício de segmentos carentes da população e o provável aumento da disponibilidade de recursos voltados ao incremento de tais ações sociais em decorrência do subsídio, parece-nos razoável que a PEC seja admitida e tenha autorizada sua tramitação.

Por fim, insistindo que os aspectos concernentes ao mérito e à redação da proposição caberão, de acordo com as normas regimentais, à Comissão Especial, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 497, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator